PUBLICADO DOC 08/08/2009, PÁG. 90

PARECER Nº 638/2009 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 199/02.**

Trata-se de projeto de lei nº 0199/02 do nobre Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que "dispõe sobre comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem e aterros sanitários administrados direta ou indiretamente pela municipalidade localizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Segundo consta da justificativa do autor, o PL "objetiva normatizar a comercialização e o transporte de resíduos provenientes da coleta de lixo da cidade de São Paulo, evitando desta forma a agressão ao meio ambiente e por extensão à própria saúde da população." Procura, também, "disciplinar as operações de comercialização dos rejeitos com empresas compradoras sediadas no Município de São Paulo, fixando responsabilidade pelo não cumprimento."

A propositura estabelece que, somente empresas legalmente constituídas poderão adquirir materiais, aparas e sucatas provenientes das usinas e unidades da Prefeitura de São Paulo; define as características dos caminhões que poderão realizar os serviços e os documentos necessários para a realização do transporte dos materiais; como deverão ser acondicionados os materiais a serem transportados e a competência pela fiscalização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou parecer pela legalidade do projeto e apresentou um substitutivo.

Foram realizadas duas Audiências Públicas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer favorável ao PL e apresentou um substitutivo ao substitutivo ofertado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o objetivo de adequar o texto aos termos técnicos mais apropriados e fazer a distinção entre as empresas transportadoras de material reciclável e aquelas que executam o trabalho de reciclagem desse material.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifesta-se favoravelmente à propositura, que além de oferecer medidas visando proteger o meio ambiente com a coleta seletiva, também oferece normas seguras para a atividade econômica que propicia a geração de emprego e renda.

Contudo, para retirar do art. 2º a obrigatoriedade da utilização de caminhões do tipo compactador, visto que servirão para a coleta de materiais que serão separados posteriormente, do art. 2º e seu parágrafo único a utilização de caminhões com sistema de captação e armazenamento do chorume, posto que transportarão somente materiais que serão reciclados, e dar uma nova redação ao § 1º do artigo 4º, objetivando adequá-lo às normas técnicas vigentes, apresenta-se o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0199/2002

Dispõe sobre a comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos adquiridos a partir da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais oriundos de programas de coleta seletiva e de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, administrados direta ou

indiretamente pela municipalidade, localizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A aquisição de materiais, aparas e sucatas provenientes das usinas e unidades da Prefeitura de São Paulo somente será autorizada a empresas legalmente constituídas que possuam as devidas licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB, para fins específicos de reciclagem e reaproveitamento dos materiais.

Parágrafo único. Além do atendimento às exigências expressas no “caput” deste artigo as empresas com sede na Cidade de São Paulo deverão possuir Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, em conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Os materiais plásticos em geral, vidros, ferros e metais só poderão ser transportados por caminhões caçamba ou caçamba basculante com lona para cobertura e proteção contra a dispersão de materiais.

Art. 3º As sucatas de papel, papelão, embalagens cartonadas e do tipo tetrapack e similares, deverão ser prensadas e comercializadas em fardos.

§ 1º. Os produtos referidos no "caput" deste artigo poderão ser retirados e transportados em caminhões, que conte com lona para a proteção contra a dispersão dos materiais.

§ 2º. Na impossibilidade da prensagem e enfardamento dos materiais previstos no "caput" deste artigo, e sendo a comercialização feita a granel, estes só poderão ser retirados e transportados por veículos com as características descritas no art. 2º.

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte dos materiais de que trata esta Lei deverão ser previamente cadastrados junto ao Limpurb, devendo para tal apresentar o CADRI (Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais), expedido pela CETESB.

§ 1º As cargas desses materiais e as sucatas não poderão exceder, tanto em altura, largura ou comprimento, aos limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo a carroceria satisfazer às condições técnicas e aos requisitos estabelecidos pelo poder competente, ficando proibida a colocação de gaiolas, telas, grades, redes, alambrados ou qualquer outro tipo de artifício que aumente a capacidade de transporte do veículo,

§ 2º. Os motoristas responsáveis pela retirada e transporte, bem como seus ajudantes ou acompanhantes deverão estar obrigatoriamente identificados com crachás das empresas compradora e transportadora, caso sejam distintas, bem como utilizar equipamentos de segurança, tais como, botas e luvas de borracha, óculos, máscaras, capacetes e outros necessários nas operações de carga e colocação de lona nos veículos.

Art. 5º. As empresas interessadas na aquisição dos materiais e sucatas deverão ser previamente cadastradas no Limpurb, e além das licenças já consignadas nesta lei, deverão apresentar plano de disposição dos resíduos inaproveitáveis, rejeitos a serem descartados e sua disposição final.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa localizada fora do Município de São Paulo, deverão comprovar a aceitação formal por parte da Prefeitura local onde esteja situada a sua sede, através de:

I - apresentação de autorização oficial, concordando com a exportação e a aceitação das sucatas em seu município e a internação dos rejeitos e materiais danificados ou não passíveis de reciclagem em aterro sanitário localizado dentro dos limites do seu território; ou

II - contrato celebrado com um aterro industrial, devidamente licenciado para o recebimento e tratamento dos rejeitos, devendo o contrato estar formalmente

elaborado entre as partes, comprador, transportador e administração do aterro, com firma reconhecida ou registrado em cartório.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a imposição de multa no valor de R$ 1.000,000 (hum mil reais), que será dobrada na reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8° Esta lei não se aplica ao processamento, comercialização e transporte de composto orgânico gerado no Município de São Paulo.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/08/2009.

Ricardo Teixeira – Presidente – PSDB
Marcelo Aguiar – Relator – PSC
Atílio Francisco – PRB
Goulart – PMDB
Senival Moura – PT